Quinta-feira 20 de Dezembro de 1923

I Série — Número 271

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:319 — Determina que a escrituração e contabilidade do Conselho Administrativo do Ministério da Guerra seja inspeccionada no princípio de cada ano pelo director geral que tiver assumido a presidência do mesmo conselho.

Decreto n.º 9:320 — Extingue o Depósito de Adidos da guarnição de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Tabela de vencimentos melhorados ao pessoal menor dos estabelecimentos de ensino dependentes dos Ministérios do Comércio e Comunicações, Instrução Pública e Agricultura, com exercício nas cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 1:514 — Insere diversas disposições relativas ao exercício da pesca por embarcações estrangeiras em águas territoriais portuguesas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 3:849, que torna extensivas aos chefes de repartição e seus equiparados do Ministério do Comércio e Comunicações as disposições da portaria n.º 3:838, que foram aplicadas aos engenheiros civis de 1.ª classe do quadro técnico de Obras Públicas.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:321 — Aprova as alterações ao regulamento das provas inter-escolares de educação física que constituem a Festa Nacional criada pelo decreto n.º 7:662.

Ministério do Trabalho:

Rectificação à portaria n.º 3:846, que concede subsídios a vários corpos administrativos.

Portaria n.º 3:853 — Autoriza as Companhias de Seguros *Africana* (em liquidação) e *Aliança Seguradora*, ambas com sede em Lisboa, a transferir da primeira para a segunda as carteiras de todos os seus ramos de seguros e respectivos depósitos.

Declaração de ter sido mandada suspender a execução da portaria n.º 3:624, relativa a um sorteio que a Misericórdia de Ovar foi autorizada a realizar.

Lei n.º 1:515 — Determina que no regresso ao exercício profissional dos mutilados e estropiados da guerra ou do trabalho não entre em linha de conta no cálculo do salário o quantitativo da sua pensão de invalidez.

Lei n.º 1:516 — Determina que os serviços de assistência e de reconstituição funcional e profissional dos mutilados e estropiados da guerra, que ainda funcionam sob a fiscalização do Ministério da Guerra, passem para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios do Ministério do Trabalho.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:319

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, em harmonia com o disposto no artigo 230.º do decreto de 25 de Maio de 1911: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A escrituração e contabilidade do Conselho Administrativo do Ministério da Guerra será inspeccionada no princípio de cada ano pelo director geral que tiver assumido a presidência do mesmo Conselho.

Art. 2.º Para o coadjuvar nesta inspecção poderá escolher um fiscal dos serviços administrativos ou um chefe de repartição dos mesmos serviços.

Art. 3.º O resultado da inspecção ficará constando de uma acta, que será lavrada pelo secretário no próprio livro das actas do Conselho e que será assinada pelo inspector, coadjuvante e todo o Conselho.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 18 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Óscar Fragoso Carmona.*

Decreto n.º 9:320

Considerando que o Depósito de Adidos da Guarnição de Lisboa, criado pelo decreto n.º 4:897, de 31 de Agosto de 1918, não tem correspondido na prática ao fim a que era destinado;

Considerando que por motivo da organização especial do mesmo Depósito as praças que o compõem não podem prestar o seu concurso no aturado serviço de guarnição da cidade de Lisboa, estando as restantes unidades da guarnição sobrecarregadas com o mesmo serviço;

Considerando que da extinção dêste Depósito resulta de futuro manifesta economia;

Considerando que convém por isso aproveitar o quartel daquele Depósito para aquartelamento de uma unidade do exército devidamente constituída:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Depósito de Adidos da Guarnição de Lisboa.

Art. 2.º O quartel do Depósito de Adidos da Guarnição de Lisboa será destinado a uma unidade de infantaria do exército.

Art. 3.º Pela Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército serão dadas as convenientes ordens para a liquidação do mesmo Depósito.

Art. 4.º Todos os artigos de material de guerra, mobília, utensílios e outros em carga ao Depósito de Adidos da Guarnição de Lisboa serão entregues pelo conselho administrativo do mesmo Depósito ao conselho administrativo da unidade a que se refere o artigo 2.º

Art. 5.º Os adidos serão distribuídos pelas unidades da guarnição de Lisboa, conforme oportunamente fôr determinado.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 18 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Óscar Fragoso Carmona.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Para conhecimento dos interessados se publica o seguinte:

Por despacho ministerial de 29 de Outubro de 1923, sob parecer de 18 de Agosto do mesmo ano da Comissão Central de Reclamações do Funcionalismo sôbre a aplicação das leis de melhorias de vencimentos, foram concedidos aos funcionários abaixo indicados, com exercício nas cidades de **Lisboa, Pôrto e Coimbra,** os seguintes vencimentos melhorados:

Ministérios e categorias	Vencimentos melhorados nos termos das leis números 1:355	1:452	Base da equiparação
Ministério do Comércio e Comunicações			
Chefe do pessoal menor do Instituto Superior Técnico			
Chefe do pessoal menor do Instituto Superior do Comércio . . .			
Ministério da Instrução Pública			
Porteiros chefes do pessoal menor e bedéis das Reitorias e das Faculdades das Universidades	425$59	517$76	Porteiro chefe do pessoal menor do Instituto Superior de Agronomia do Ministério da Agricultura.
Formadores das Escolas de Belas Artes			
Ministério da Agricultura			
Jardineiro do Instituto Superior de Agronomia			
Ministério da Instrução Pública			
Litógrafo, guarda-artífice, colector-maquinista (estação de zoologia marítima), carpinteiro de moldes e serralheiro mecânico das Universidades e Institutos anexos	444$39	503$34	Encarregado da distribuição e venda do Ministério da Agricultura.
Ministério do Comércio e Comunicações			
Contínuo-pagador do Instituto Superior Técnico			
Chefes do pessoal menor dos Institutos Industriais e Comerciais			
Fiéis das Escolas Industriais, Preparatórias, de Arte Aplicada, Normal para o ensino de desenho, de Artes e Ofícios e Elementares de Comércio			
Ministério da Instrução Pública			
Guarda maquinista, palafreneiro, artífice (Observatório Meteorológico da Universidade do Pôrto), guarda arquivista e maquinista das Universidades e Institutos anexos	431$41	475$66	Sub-chefe do pessoal menor do Ministério das Colónias.
Porteiro chefe do pessoal menor da Escola de Belas Artes de Lisboa			
Porteiros chefes do pessoal menor das Escolas Normais Primárias			
Ministério da Agricultura			
Prático vitícola da Escola Nacional de Agricultura			
Ministério da Instrução Pública			
Chefes do pessoal menor das Escolas Primárias Superiores . . .	378$56	464$66	Média entre sub-chefe do pessoal menor e correio do Ministério das Colónias.
Jardineiro ajudante, praticante de guarda maquinista e herborizador das Universidades e Institutos anexos			
Carpinteiro da Escola de Belas Artes de Lisboa			
Ministério da Agricultura	325$72	453$66	Correio do Ministério das Colónias.
Cocheiro do Instituto Superior de Agronomia			
Mestres carpinteiro, serralheiro e ferrador da Escola Nacional de Agricultura			

Ministérios e categorias	Vencimentos melhorados nos termos das leis números 1:355	1:452	Base da equiparação
Ministério do Comércio e Comunicações			
Guarda do Instituto Superior Técnico			
Guarda dos Institutos Superiores de Comércio			
Guarda dos Institutos Industriais e Comerciais			
Contínuos das Escolas Industriais, Preparatórias, de Arte Aplicada, Normal para o ensino de desenho, de Artes e Ofícios e Elementar de Comércio			
Guarda dos Museus Comerciais			
Ministério da Instrução Pública			
Contínuos, guardas, nomeados nos termos do artigo 373.º do decreto n.º 7:558, prefeitas e sub-prefeitas dos liceus			
Contínuo servente e contínuo jardineiro das Escolas Normais Primárias	315$25	431$66	Contínuo de 1.ª classe do Ministério das Colónias.
Contínuo-servente e servente-jardineiro das Escolas Primárias Superiores			
Contínuo das Escolas de Belas Artes e de Arte de Representar e do Conservatório Nacional de Música			
Ministério da Agricultura			
Guarda interno e guarda rural do Instituto Superior de Agronomia			
Tratador de 1.ª classe, serventuário de 1.ª classe e jardineiro da Escola de Medicina Veterinária			
Guarda rural e guarda de aulas da Escola Nacional de Agricultura			
Ministério da Instrução Pública			
Guardas (nomeados nos termos da legislação anterior à vigência do decreto n.º 7:558) dos liceus	312$75	420$66	Média entre contínuos de 1.ª e 2.ª classe do Ministério das Colónias.
Ministério do Comércio e Comunicações			
Guarda-portão e serventes do Instituto Superior Técnico			
Guarda-portões e serventes dos Institutos Superiores de Comércio			
Guarda-portões e serventes dos Institutos Industriais e Comerciais			
Guardas e serventes das Escolas Industriais, Preparatórias, de Arte Aplicada, Normal para o ensino de desenho, de Artes e Ofícios e Elementares de Comércio			
Serventes dos Museus Comerciais			
Ministério da Instrução Pública			
Porteiros (guardas de edifícios), archeiros, serventes, cozinheira, ajudante de cozinheira, guarda-portão, criado e criada das Universidades e Institutos anexos	310$25	409$66	Contínuos de 2.ª classe do Ministério das Colónias.
Guarda-portão das Escolas Normais Primárias e das Escolas Primárias Superiores			
Serventes de nomeação vitalícia das Escolas de Ensino Primário Geral			
Serventes e porteiro (guarda-portão) das Escolas de Belas Artes, de Arte de Representar e do Conservatório Nacional de Música			
Ministério da Agricultura			
Serventes e guarda-portão do Instituto Superior de Agronomia			
Tratador de 2.ª classe, serventuário de 2.ª classe e guarda-portão da Escola de Medicina Veterinária			
Serventes da Escola Nacional de Agricultura			

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 19 de Dezembro de 1923. — O Secretário Geral, *Alberto Xavier.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Lei n.º 1:514

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Nas águas territoriais portuguesas, tal como estão descritas na lei n.º 735, de 10 de Julho de 1917, é proïbida a pesca às embarcações estrangeiras.

Art. 2.º As embarcações estrangeiras que, em contravenção do disposto no artigo anterior, forem encontradas exercendo a pesca serão retidas com os respectivos aparelhos, rêdes e pescaria colhida, e os donos, capitães, mestres ou patrões incorrerão na pena de perda da pescaria e de uma multa de 2.000$ a 10.000$, regulada segundo as circunstâncias.

§ 1.º Os acostados, andainas e demais barcos auxiliares de pesca são para todos os efeitos considerados como fazendo parte dos aparelhos a que pertençam ou cuja pesca andem auxiliando.

§ 2.º As traineiras, galeões, cercos americanos e similares estrangeiros que dentro das águas territoriais forem encontrados a pescar a menos de 1 milha (1:852 metros) das armações de sardinha, ou a menos de 3 milhas do ferro da bóia das armações de atum, não dando o resguardo conveniente às outras artes de pesca, será agravada a pena estabelecida neste artigo com a multa adicional de 1.000$ a 2.000$, conforme as circunstâncias.

§ 3.º Quando a pesca se não tiver ainda efectuado, mas tenham sido executadas operações preliminares para a fazer, incorrerão na pena de multa de 2.000$.

a) Será considerada operação preliminar para pescar, para os efeitos desta lei, o fundear, amarrar, estacionar ou andar pairando nos locais de pesca, quando isso não tenha sido motivado por circunstâncias de fôrça maior, como avarias, calma ou ventos contrários, fortes correntes ou outra causa independente da vontade do capitão, mestre ou patrão da embarcação.

§ 4.º Quando as rêdes ou os aparelhos empregados na pesca forem considerados nocivos, a pena estabelecida neste artigo será agravada com as penalidades aplicadas aos pescadores nacionais em contravenções semelhantes, sendo-lhes substituída a suspensão do direito de pescar pela multa adicional de 1.000$ a 2.000$ para as embarcações de vela, e de 2.000$ a 10.000$ para as embarcações de vapor ou doutro motor mecânico.

§ 5.º Quando forem empregadas matérias explosivas ou nocivas a pena estabelecida neste artigo será agravada com as penalidades aplicadas aos pescadores nacionais por contravenções semelhantes, sendo-lhes, substituída a suspensão do direito de pescar, a retenção das cartas do capitão, mestre ou arrais, e das cédulas do capitão, mestre ou arraias, e dos respectivos tripulantes e a pena de perda das embarcações pelas multas adicionais de 2.000$ a 10.000$ para as embarcações de vela, e de 10.000$ a 30.000$ para as embarcações de vapor ou de outro motor mecânico.

§ 6.º No caso de pequenas embarcações raianas de vela e remos, as multas serão de 50$ a 1.000$ nos casos do corpo dêste artigo, de 50$ nos casos do § 3.º, e de 50$ a 100$ nos casos do § 1.º do artigo 11.º desta lei.

§ 7.º As embarcações de pesca estrangeiras retidas em harmonia com esta lei são também obrigadas ao pagamento das despesas que os navios e embarcações apreensores fizerem quando tiverem de fazer uso da artilharia para as obrigar a parar ou para as impedir de fugir, e para a cobrança destas despesas seguir-se hão os mesmos preceitos que os estabelecidos na presente lei para a cobrança das multas, custas, selos e mais despesas da capitania.

Art. 3.º São consideradas nocivas, dentro das águas territoriais, as rêdes ou outros aparelhos de arrasto que funcionem a reboque de uma ou mais embarcações movidas por qualquer motor, e são igualmente considerados nocivos o carboneto de cálcio, a coca e matérias semelhantes.

§ 1.º Compete ao Govêrno, ouvidas as estações competentes, declarar nocivos para os efeitos da presente lei quaisquer outros sistemas de rêdes ou de pesca, ou quaisquer outras matérias.

§ 2.º Fica proïbido o emprêgo de carboneto de cálcio a bordo das embarcações de pesca portuguesas, ainda mesmo para iluminação.

Art. 4.º São competentes para fazer a retenção de que trata o artigo 2.º os oficiais e os oficiais marinheiros comandando embarcações do Estado, e todas as autoridades e mais agentes encarregados da polícia da pesca.

§ 1.º Da transgressão e da retenção será sempre lavrado auto circunstanciado.

§ 2.º O auto fará inteira fé até prova em contrário.

Art. 5.º Formado que seja o auto referido no artigo antecedente, será êste entregue pelo apreensor na capitania do pôrto em que êle primeiro entrar, ficando aí retidas as embarcações com as suas tripulações, aprestos, aparelhos, rêdes e pescaria encontrada, sendo nela julgado o transgressor.

§ 1.º A pescaria retida será sem demora vendida em hasta pública e o seu produto arrecadado na Caixa Geral de Depósitos ou sua delegação, à ordem do mesmo capitão do pôrto.

§ 2.º O capitão do pôrto procederá a julgamento da transgressão como está determinado para os transgressores nacionais, tendo, porém, primeiro pedido a assistência do cônsul da nação a que a mesma embarcação pertença ou delegado seu. No caso de esta autoridade consular, por qualquer circunstância, não assistir, tendo sido prèviamente avisada, ou não havendo essa autoridade na localidade, o capitão do pôrto procederá na presença de duas testemunhas idóneas, que com êle assinarão.

§ 3.º Emquanto a embarcação se conservar retida é permitido ao seu proprietário o beneficiá-la, não sendo, todavia, a autoridade marítima jamais responsável pelos prejuízos que da falta do conveniente beneficiamento possam resultar à embarcação.

§ 4.º As embarcações retidas e os aparelhos ou rêdes que elas conduzam respondem sempre pelo integral pagamento da multa ou multas e também pelas despesas legais da capitania e das custas e selos devidos.

§ 5.º No caso, porém, de o transgressor não cumprir a sentença do pôrto ou não interpor recurso na forma e dentro do prazo estabelecido nesta lei, quando tal recurso tenha cabimento, ou não efectuar no prazo de dez dias o pagamento da multa ou multas e das despesas legais da capitania e das custas e selos devidos, uma certidão da sentença e da conta será imediatamente remetida ao agente do Ministério Público da comarca da sede da capitania para execução, que deverá imediatamente instaurar-se, observando-se os trâmites legais.

Art. 6.º Para a execução da sentença será o condenado citado na residência escolhida, nos termos do artigo 189.º do Código do Processo Civil, para, no prazo de cinco dias, pagar ou depositar a importância da condenação, sob pena de execução na embarcação, seus aprestos, rêdes e aparelhos de pesca.

Art. 7.º Se, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, não tiver o transgressor pago ou depositado as im-

portâncias da condenação, selos e custas devidos e despesas legais da capitania, proceder-se há à avaliação e seguidamente passar-se-hão éditos para a venda da embarcação e demais objectos retidos.

§ único. Os éditos correrão por espaço de oito dias e serão publicados no jornal da localidade, se o houver, e afixados na capitania do pôrto respectiva, na qual se efectuará a venda em hasta pública, sob a presidência do respectivo juiz de direito. O produto da venda será depositado na Caixa Geral de Depósitos ou sua delegação, para ter o destino a que se refere o artigo 9.º

Art. 8.º Quando as multas impostas nos termos desta lei forem superiores a 1.000$, cabe recurso para o tribunal judicial da comarca, mas sem efeito suspensivo da retenção dos barcos e aparelhos, até que seja paga a multa, despesas legais da capitania, selos e custas, ou que seja revogada a sentença do capitão do pôrto.

§ 1.º O recurso será interposto por declaração escrita, independentemente do despacho e dentro do prazo de três dias, a contar da data do julgamento do capitão do pôrto. A declaração será junta aos autos e nela o recorrente exporá, se quiser, os fundamentos por que recorre.

§ 2.º Ao recorrente será logo passada guia para dentro do prazo de dois dias depositar na Caixa Geral de Depósitos, ou sua delegação, a importância das custas, selos e mais despesas da capitania, e mais a quantia de 20$, que constituirá receita do Estado no caso de ser confirmada a sentença. Estes depósitos serão feitos à ordem do capitão do pôrto, e, se o recorrente o não fizer no prazo marcado, o capitão do pôrto declarará deserto o recurso.

§ 3.º Junto ao processo o documento de se ter efectuado o depósito, o capitão do pôrto enviará logo oficialmente o processo ao juiz de direito da comarca, que no prazo de vinte e quatro horas averbará o processo a um dos seus escrivães por escala.

§ 4.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto o processo será enviado ao juiz do 1.º distrito criminal.

§ 5.º Averbado o processo, o escrivão fará o processo concluso ao juiz que, no prazo de oito dias, proferirá despacho confirmando ou revogando a sentença.

§ 6.º Do despacho do juiz não haverá recurso algum.

§ 7.º Proferido o despacho será o processo devolvido oficialmente à capitania.

§ 8.º Aos recorrentes serão, sempre que o requeiram, passadas certidões gratuitamente do dia e hora em que apresentaram a declaração para recurso e do dia e hora em que lhes foi entregue guia para efectuar o depósito mencionado no § 2.º

§ 9.º Todo o processo de recurso será escrito em papel não selado e nele não se contarão nem emolumentos nem salários alguns.

Art. 9.º O produto da venda da pescaria perdida e do valor da multa ou multas, depois de deduzida a parte consignada nas leis do país, ficará na Caixa Geral de Depósitos, constituindo receita do fundo da Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos.

§ único. Quando a fiança ou a importância da venda da embarcação, seus aprestos e aparelhos de pesca forem superiores à multa ou multas e despesas do processo, o excedente ficará na mesma Caixa Geral de Depósitos, de onde poderá ser levantado pelo transgressor, por meio de precatório, no prazo de cinco anos, findo o qual reverterá para o fundo a que êste artigo alude.

Art. 10.º As rêdes ou aparelhos encontrados em abandono dentro das águas territoriais serão considerados arrojos do mar e entregues às instâncias fiscais, quando se verifique não pertencerem a pescadores nacionais.

Art. 11.º Continua assegurado o livre trânsito, pelas águas territoriais portuguesas, das embarcações estrangeiras de pesca, desde que não transgridam as leis e regulamentos portugueses ou não tentem por qualquer forma perturbar ou danificar o livre direito de pesca dos marítimos portugueses.

§ 1.º Quaisquer transgressões às leis e regulamentos portugueses serão punidas com as mesmas penalidades aplicadas em circunstâncias idênticas aos portugueses, sendo, porém, as multas de 1.000$ a 10.000$, seguindo-se, em relação aos transgressores, o determinado nos artigos 2.º e seguintes desta lei.

§ 2.º Quando não houver transgressão das leis e regulamentos de pesca, mas tenha havido intenção manifesta de prejudicar o exercício da pesca aos pescadores portugueses, batendo águas ou empregando quaisquer outros processos de fazer afugentar o peixe, incorrerão numa multa de 1.000$ a 5.000$, seguindo-se o preceituado nos artigos 2.º e seguintes desta lei.

§ 3.º Quando causarem avarias em qualquer arte ou aparelho de pesca português ficarão responsáveis pelo pagamento dos valores dessas avarias, seguindo-se, na forma e trâmites do processo, o que está determinado para as embarcações portuguesas, ficando, porém, retidas com os respectivos aparelhos e rêdes as embarcações que tiverem causado as avarias, observando-se quanto a esta retenção o determinado nos artigos 4.º e 5.º desta lei, respondendo as embarcações, aparelhos ou rêdes pelo integral pagamento do valor das avarias causadas, independentemente da responsabilidade criminal ou civil em que incorram os respectivos donos, capitães, mestres, patrões ou tripulantes.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário, ressalvadas as disposições correlativas que se contenham ou venham a conter nos actos internacionais celebrados entre Portugal e outros países, emquanto vigorarem êsses actos.

Os Ministros das Finanças, da Marinha e de Negócios Estrangeiros, a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 18 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker* — *Júlio Dantas*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição do Pessoal

Por ter sido publicada com algumas omissões, novamente se publica a seguinte portaria:

Portaria n.º 3:849

Tendo em atenção que, pelo disposto no artigo 32.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, se determina que os funcionários que estavam equiparados pela totalidade dos vencimentos e melhorias, conforme o decreto n.º 7:088 e diplomas subseqüentes, devem continuar equiparados, e considerando que pela aplicação do disposto na portaria n.º 3:838, de 8 do corrente mês, os chefes de repartição e seus equiparados ficaram em desigualdade de vencimentos e melhorias: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que as disposições da supracitada portaria que foram aplicadas aos engenheiros civis de 1.ª classe do quadro técnico de obras públicas sejam extensivas aos chefes de repartição e seus equiparados do Ministério do Comércio e Comunicações.

Paços do Govêrno da República, 18 de Dezembro de 1923.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Pedro Góis Pita*.

(Esta portaria tem o visto do S. Ex.ª o Ministro das Finanças, datado de 17 do corrente).

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Inspecção Geral da Sanidade Escolar

Decreto n.º 9:321

Sendo necessário regulamentar as provas inter-escolares de educação física, de harmonia com a proposta elaborada pelas instâncias competentes, depois da realização da Festa Nacional, em Maio próximo passado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que sejam aprovadas e mandadas pôr imediatamente em execução as alterações ao regulamento das provas inter-escolares de educação física que, com o presente decreto, baixam assinadas pelo Ministro da Instrução Pública, e constituem a Festa Nacional criada pelo decreto n.º 7:662, de 9 de Agosto de 1921.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Soares de Melo e Simas.*

Alterações ao regulamento das provas inter-escolares de educação física, aprovado pelo decreto n.º 8:559, de 3 de Janeiro de 1923.

Artigo 2.º A Festa Nacional de Educação Física constará:

I parte — Parada de gimnástica.
II parte — Jogos escolares «barra e bandeira».
III parte — *Sports* atléticos.
IV parte — *Lawn-tennis.*
V parte — Natação: *Walter-polo.*

A I e II partes do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:559 passam a constituir a I parte.

Artigo 5.º A prova desta parte não é incluída no programa da Festa Nacional de Educação Física como sendo de concurso, mas apenas com o fim de propaganda e com carácter educativo.

É suprimido o § único dêste artigo do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:559.

Artigo 6.º Nas demonstrações de gimnástica educativa, que constituem a I parte, a composição da lição será tal que a sua execução não exceda trinta minutos. O esquema da lição será anualmente indicado a cada liceu pelo Ministério da Instrução Pública, até 31 de Março. Os outros estabelecimentos oficiais ou particulares, que cooperem na Festa Nacional de Educação Física, informar-se hão, pelos presidentes dos júris, do esquema a que se refere êste artigo, bem como do programa e demais detalhes.

§ 1.º Em cada localidade, para a execução da parada de gimnástica, todos os alunos formarão em conjunto, sob a direcção de um dos professores da especialidade pertencente ao liceu, auxiliado pelos restantes professores.

A III parte do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:559 passa a ser a II parte.

A IV parte do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:559 passa a constituir a III parte.

A V parte do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:559 passa a ser a IV parte.

A VI parte do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:559 passa a ser a V parte.

Artigo 10.º Natação e *Walter-polo.*

Artigo 11.º A disputa das diferentes provas terá lugar na última semana do mês de Maio, reservando-se para o domingo a parada de gimnástica e as provas desportivas mais interessantes.

Artigo 12.º Os concorrentes serão divididos em três agrupamentos constituídos como se segue:

1.º Agrupamento — alunos até 13 anos inclusive;
2.º Agrupamento — alunos dos 14 aos 16 anos inclusive;
3.º Agrupamento — alunos com 17 e 18 anos.

§ único. As idades devem ser apreciadas em referência ao dia 31 de Dezembro imediato à matrícula.

São suprimidas as alíneas *f*) e *g*) do artigo 21.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:559.

Artigo 26.º Esta parte é constituída pelos jogos escolares «barra e bandeira», cujos regulamentos especiais se encontram estabelecidos no regulamento oficial de educação física, exceptuando a distância que separa os campos, que passa a serd e 30 metros, e o desafio, que deve ser feito por «manteigas».

Artigo 45.º A alínea 8.ª dêste artigo do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:559 passa a ser redigida da seguinte forma: «Os saltos são executados em qualquer estilo, sob as regras determinadas no regulamento da F. P. S. A.».

Os artigos 107.º a 112.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:559 são eliminados.

V PARTE

Natação

2.º Agrupamento.— Corrida de 30 metros de bruços, estilo livre.

Estafetas.— 3×30 metros de bruços, estilo livre.

3.º Agrupamento.— Corrida de 100 metros de bruços, estilo livre.

Estafetas.— 3×50 metros de bruços, estilo livre.

Walter-polo

3.º Agrupamento.

Estas provas são disputadas sob as regras determinadas pelos regulamentos da Federação de Natação.

Ministério da Instrução Pública, 18 de Dezembro de 1923.— O Ministro da Instrução Pública, *Manuel Soares de Melo e Simas.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Rectificação

Tendo saído com inexactidões a portaria de 13 do corrente, publicada em 17 do mesmo mês com o n.º 3:846, fazem-se, para os devidos efeitos, as correcções seguintes:

Na 2.ª coluna do *Diário do Govêrno* n.º 268, 1.ª série, de 17 do actual mês:

A lin. 5, onde se lê: «águas», deve ler-se: «captação de águas».

A lin. 16, onde se lê: «Góis», deve ler-se: «Coimbra».

A lin. 18, onde se lê: «Penela», deve ler-se: «Góis».

A lin. 20, onde se lê: «Arzila», deve ler-se: «Penela».

Direcção Geral de Saúde, 18 de Dezembro de 1923.— O Director Geral, *Ricardo Jorge.*

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Portaria n.º 3:853

Tendo as Companhias de Seguros *Africana* (em liquidação) e *Aliança Seguradora,* sociedades anónimas de

responsabilidade limitada, ambas com sede em Lisboa, solicitado autorização para transferir da primeira para a segunda as carteiras de todos os seus ramos de seguros e conseqüentemente os respectivos depósitos: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar as referidas Companhias de Seguros *Africana* (em liquidação) e *Aliança Seguradora*, sociedades anónimas de responsabilidade limitada, ambas com sede em Lisboa, a transferir da primeira para a segunda as carteiras de todos os seus ramos de seguros e conseqüentemente os respectivos depósitos, desde que, publicados pela Direcção dos Serviços de Seguros Industriais éditos de sessenta dias citando quaisquer interessados a aduzir os seus créditos sôbre o depósito da Companhia de Seguros *Africana*, aquele prazo decorra sem reclamações, tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na mesma Direcção de Serviços.

Paços do Govêrno da República, 18 de Dezembro de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Pedro Góis Pita*.

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho ministerial de 17 do mês corrente, foi mandada suspender, até nova resolução, a execução da portaria n.º 3:624, de 19 de Junho de 1923, relativa ao sorteio que a Misericórdia de Ovar, do distrito de Aveiro, foi autorizada a realizar pela mencionada portaria.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 17 de Dezembro de 1923.—Pelo Administrador Geral, *Augusto Barreto*.

Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas

Lei n.º 1:515

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º No regresso ao exercício profissional dos mutilados e estropiados da guerra ou do trabalho, fica interdito que entre em linha de conta no cálculo do salário o quantitativo da sua pensão de invalidade.

§ único. A Repartição Técnica do Ministério do Trabalho organizará um serviço completo de estatística, indicando o número de inválidos existentes, a sua distribuïção pelas diversas profissões e a natureza das suas enfermidades. A mesma Repartição Técnica incumbe o dever de passar certificados de capacidade profissional subsistente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Guerra, do Comércio e Comunicações e interino do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 18 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Francisco Pinto Pinto da Cunha Leal*—*António Óscar Fragoso Carmona*—*Pedro Góis Pita*.

Lei n.º 1:516

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os serviços de assistência e de reconstituïção funcional e profissional dos mutilados e estropiados da guerra, que ainda funcionam sob a fiscalização do Ministério da Guerra, passam para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios do Ministério do Trabalho.

Art. 2.º Ao Ministério do Trabalho será entregue pelo Ministério da Guerra todo o material disponível que possuía, sirva ou possa servir a êsse fim.

§ 1.º O Ministério do Trabalho promulgará as medidas necessárias para regular o funcionamento dos institutos de reeducação, de maneira que, com êsse material e outro que adquira, aproveite aos acidentados da guerra e do trabalho.

§ 2.º O Ministério do Trabalho acordará com o Ministério da Guerra nas condições em que nos institutos de reeducação se devem receber os acidentados da guerra e do serviço militar e, com todas as outras entidades interessadas, aquelas condições em que receberá acidentados do trabalho.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, do Comércio e Comunicações e interino do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 18 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Óscar Fragoso Carmona*—*Pedro Góis Pita*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA